

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**ANTONIO CARLOS ABRANTES
NAYANA FREITAS RODRIGUES AMARO
DANIEL PETROCELLI**

**MITIGAÇÃO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA DOS POLICIAIS
MILITARES**

RIO DE JANEIRO

2018

MITIGAÇÃO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA DOS POLICIAIS MILITARES

MITIGATION TO THE EXERCISE OF CITIZENSHIP OF MILITARY POLICE OFFICERS

ANTONIO CARLOS ABRANTES / 01.2017.2.1046

Bacharel em Direito Faculdades São José

NAYANA FREITAS RODRIGUES AMARO / 01.2014.1.7765

Bacharel em Direito Faculdades São José

ORIENTADOR - DANIEL PETROCELLI

Mestrado em Direito Universidade Veiga de Almeida

Especialista em Direito Empresarial e Econômico Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O presente artigo aborda a limitação do pleno exercício da cidadania dos policiais militares, retratando as restrições impostas a eles quando optam em exercer o direito de se candidatar a cargos eletivos. Abordaremos as diversas interpretações doutrinárias dadas a este tema em sede constitucional e também em leis específicas. Discutiremos ainda se estas limitações de alguma forma restringem ou não, a capacidade do policial se candidatar. A metodologia utilizada foi baseada em revisão bibliográfica de autores renomados. Por fim concluímos que os direitos a elegibilidade dos policiais não deveriam ser restringidos, pois a interpretação sistemática da evolução constitucional, não expressou ser essa a vontade do constituinte originário.

Palavra-chave: POLICIAIS, ELEGIBILIDADE e CANDIDATAR.

ABSTRACT

The present article addresses the limitation of the full exercise of citizenship of military police officers, portraying the restrictions imposed on them when they choose to exercise the right to stand for elected office. We will address the various doctrinal interpretations given to this subject in constitutional and specific laws. We will also discuss whether or not such limitations restrict the ability of the police officer to apply. The methodology used was based on a bibliographical review of renowned authors. Finally, we conclude that the eligibility rights of police officers should not be restricted, since the systematic interpretation of constitutional evolution did not express this as the will of the original constituent.

Key-words: POLICE, ELIGIBILITY and APPLY

INTRODUÇÃO:

Neste artigo científico iremos analisar uma questão pouco abordada pela doutrina, mas que tem gerado alguns embates jurídicos. Trataremos especificamente da inelegibilidade relativa dos policiais militares do estado do Rio de

Janeiro, entretanto, não deixaremos de observar a situação dos militares em geral, devido à semelhança de tratamento dada pelo legislador constituinte.

Entendemos que os direitos, principalmente os constitucionais, não deveriam ser limitados em função do gênero, raça, religião ou função que o ser humano desenvolve. Em pleno século XXI, é lamentável perceber que pessoas têm os seus mais diversos direitos limitados e, por conseguinte, estão sujeitas a diversas arbitrariedades, onde a própria Constituição Federal silencia, quando se trata dos policiais militares.

Neste artigo, trataremos do direito a elegibilidade, por entendermos se tratar de uma característica marcante da cidadania. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 14, §2º, estabelece uma limitação aos conscritos de se alistarem como eleitores.¹ Apesar de se tratar de uma limitação temporária e talvez, até pouco empregada de fato, este preceito demonstra certa vontade de restringir a cidadania dos militares. Mais adiante, no mesmo artigo, no §8º, está disposto as condições de elegibilidade dos militares. O inciso II do mesmo artigo estabelece que o militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente para a inatividade.

O problema reside no inciso I, onde dispõe que o militar com menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade.²

Logo, o presente artigo tem por objetivo geral apreciar as interpretações dadas a este dispositivo constitucional, onde alguns entendem que este afastamento deva ser temporário, entretanto, outros entendem que este afastamento, seria uma exclusão do serviço ativo de fato, independente do militar ser ou não eleito. Estas

¹ - Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]; § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

² - Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...], § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

discussões têm chegado ao judiciário, onde tem havido decisões importantes em casos específicos envolvendo policiais de diversos estados.

Como objetivos específicos, veremos o que disciplina o Código Eleitoral, o Estatuto da Polícia Militar, além de citar o entendimento de alguns doutrinadores. Trataremos também dos efeitos dessas limitações, se elas são pertinentes ou de alguma forma, intimidam a candidatura dos policiais militares.

Ao final deste trabalho, não desejamos de forma nenhuma impor uma opinião fechada sobre este assunto, mas objetivamos trazer essa questão a luz dos debates acadêmicos, com o intuito deste trabalho ser mais um, entre outros que abordam o tema, pelo nosso entendimento, carente de debates mais aprofundados.

O presente trabalho foi realizado a partir de uma metodologia baseada em revisão bibliográfica de autores renomados, bem como de legislações específicas em vigor, além de artigos científicos publicados, que servem como referencial para o estudo e pesquisa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:

Ao tentar abordar o tema da elegibilidade dos Policiais Militares, nos deparamos com um problema: poucos autores tratam especificamente deste assunto. Em nossas pesquisas conseguimos encontrar autores abordando o tema da elegibilidade dos militares das forças armadas, pouco se falando dos Policiais Militares.

José Jairo Gomes em seu livro intitulado Direito Eleitoral aborda muito timidamente a elegibilidade dos militares. Em momento algum ele cita os Policiais Militares, centrando seus ensinamentos nos militares das forças armadas. Sabemos que em diversos aspectos, os direitos e deveres conferidos aos militares se equiparam aos concedidos e exigidos dos militares estaduais. Entretanto,

questionamos se em pleno século XXI, seria justo submeter os Policiais às mesmas regras rígidas castrenses.

Analisando a Constituição Federal de 1988, surgem mais alguns questionamentos. O artigo 14, §8º, dispõe que o militar com menos de dez anos de serviço deverá afastar-se da atividade, e o que tiver mais de dez anos deverá ser agregado pela autoridade superior e, se eleito passará para a inatividade.³ Abordaremos mais a diante que o Código Eleitoral e o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, reduzem esse tempo para cinco anos, contudo tanto José Jairo Gomes, quanto Pedro Lenza e Alexandre de Moraes, entendem que o afastamento do militar com menos de dez anos é definitivo, entretanto temos decisões em ambos os sentidos. A 19ª Câmara Cível do Rio de Janeiro, ao analisar o Agravo de Instrumento 0070952-09.2017.8.19.0000, entendeu que um Cabo Bombeiro que foi afastado definitivamente para concorrer a cargo eletivo, deveria ser afastado temporariamente, do serviço ativo, e agregado, permanecendo em licença para tratar de interesse particular, pois entenderam que o afastamento citado na legislação, não deveria ser entendido como exclusão definitiva do serviço ativo.⁴

Enquanto o STF ao julgar o Recurso Extraordinário 279469, entendeu que o afastamento é definitivo para os militares com menos de dez anos de serviço ativo, diferentemente do afastamento do militar com mais de dez anos. Quando se trata de

³ - Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]; § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

⁴- 083. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070952-09.2017.8.19.0000 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4º VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0213464-12.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00694409 - AGTE: FERNANDO WALLACE CLEMENTE DA SILVA ADVOGADO: FELIPE LOPES PINTO OAB/RJ-153346 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES DECISÃO: 1) Defiro a antecipação da tutela recursal para o fim de que o agravante seja considerado afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado, permanecendo em licença para tratar de interesse particular, nos termos do art. 47, § único, b, da Lei 880/85 (art. 1.019, I, CPC). 2) Expeça-se ofício ao Juiz da causa comunicando o deferimento da antecipação da tutela recursal (art. 1.019, I, CPC). 3) Intime-se o agravado para resposta (art. 1.019, II, CPC); 4) Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. 1 (PO) Agravo de Instrumento nº 0070952-09.2017.8.19.0000

militares com mais de dez anos, é pacífico o entendimento que, se eleito, o militar passará para a reserva remunerada, e se não, retornará às fileiras da corporação.⁵

Entretanto alguns militares têm pleiteado o retorno ao serviço ativo após o término do mandato, pois não importa quantos anos de idade ou de serviço este militar tenha, ele será obrigado a passar para a inatividade, percebendo remuneração proporcional, não tendo direito de retornar e complementar seus proventos, causando demasiado prejuízo a sua carreira como também aos cofres públicos, pois em muitos casos, esse militar ainda poderia contribuir com seu serviço a corporação.

É nítido o tratamento diferenciado dado aos militares, pois não observamos limitações parecidas para os ocupantes de cargos dos outros poderes, inclusive no executivo. Concordamos com Ramayana (2010, p. 286) ao sustentar que “a cidadania não pode ser interpretada restritivamente, mas sim na classe das ampliações das capacidades de participação na vida política e social do Estado”.⁶ Quando José Afonso da Silva esclarece que cidadão no direito brasileiro é o indivíduo que tem capacidade de votar e ser votado, nos parece que em determinados momentos o militar deixa de ser cidadão.

que parece ser a intenção do legislador constituinte vedar, em última análise, o voto, como consequência lógica da vedação do alistamento, embora, no caso, tal lógica ignore a possibilidade do conscrito já se encontrar alistado.⁷ Descreve Cândido (2009, Pág. 83)

⁵- E MENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Militar alistável. Elegibilidade. Policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, com menos de 10 (dez) anos de serviço. Candidatura a mandato eletivo. Demissão oficial por conveniência do serviço. Necessidade de afastamento definitivo, ou exclusão do serviço ativo. Pretensão de reintegração no posto de que foi exonerado. Inadmissibilidade. Situação diversa daquela ostentada por militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício. Mandado de segurança indeferido. Recurso extraordinário provido para esse fim. Interpretação das disposições do art. 14, § 8º, incs. I e II, da CF. Voto vencido. Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade, o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo. (STF - RE: 279469 RS, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011 EMENT VOL-02547-01 PP-00045).

⁶- Marcos Ramayana, Direito Eleitoral, 10ª ed, Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2010, Página: 286

⁷- Joel J. Candido, Direito Eleitoral Brasileiro, 14ª ed , São Paulo, Editora Edipro, 2009, Página 83.

Entretanto no que desrespeita aos Policiais Militares, os mesmos são alistáveis em qualquer nível de carreira, tendo em vista inexistência de vedação legal.

CIDADANIA E SUFRÁGIO:

Pode parecer desnecessário iniciar este trabalho falando ou conceituando cidadania, contudo para uma melhor compreensão deste, é fundamental diferenciar o conceito de cidadania apresentado no campo das ciências sociais, do apresentado pelo direito.

No campo das ciências sociais, a palavra cidadania denota o próprio direito a vida digna em sentido pleno, abarcando os mais diversos direitos, como os sociais, políticos, civis e fundamentais. Não seria justo restringir estes direitos a qualquer indivíduo, isto posto, é evidente que todos têm direito a cidadania.

À medida que limitamos o conceito de cidadania ao campo do direito, obtemos uma conceituação mais restrita. Gomes (2013, p. 47) diz que “chama-se cidadão o detentor de direitos políticos. Trata-se do nacional admitido a participar da vida política do país, seja escolhendo os governantes, seja sendo escolhido para ocupar cargos políticos-eletivos.”⁸

cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas conseqüências. Da Silva (2012, Pág. 348)

Da Silva (2012, p. 349), acrescenta que os direitos de cidadania “adquirem-se mediante alistamento eleitoral na forma da lei.”⁹

⁸- José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 9ª ed., São Paulo, Editora Atlas S.A, 2013, Página 47.

⁹- José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª ed, São Paulo, Editora Malheiros, 2012, Páginas 348 e 349.

A condição de cidadão se adquire com o título de eleitor não só para adquirir capacidade eleitoral ativa (direito de votar-alistabilidade) e capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado-elegibilidade), mas também para impetrar determinados “remédios” constitucionais como a Ação Popular.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, LXXIII, disciplina que:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural ficando o autor, salvo comprovado má fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência.¹⁰

Mas surge uma pergunta: quem é o cidadão descrito neste artigo? O artigo 1º, §3º da Lei 4.717/65, responde esta pergunta, dizendo que: a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feito com o título eleitoral, ou documento que a ela corresponda.¹¹

Diante destes fatos podemos presumir tranquilamente que para o direito, a cidadania está intrinsecamente ligada aos direitos políticos. Mendes (2010, p. 855) leciona que “os direitos políticos abrangem o direito ao sufrágio, que se materializa no direito de votar, de participar da organização da vontade estatal e no direito de ser votado.”¹² Para ele o sufrágio é universal, o que significa que o direito político se reconhece a todos os nacionais do país, que são “aqueles com vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado e, por conseqüência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações.”, como nota Lenza (2013, p. 1178).¹³

¹⁰- Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 5º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] Inciso LXXIII [...].

¹¹- Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a Ação Popular, H. Castello Branco, Brasília, 29 de junho de 1965.

¹²- Gilmar Ferreira Mendes. Et al., Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2010, Página 855.

¹³- Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquematizado, 17ª ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2013, Página 1178.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 14, confirma esses ensinamentos quando diz que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos.¹⁴ Em seu livro Da Silva (2012, p. 352), cita que Calos S. Fayt entende que: “O sufrágio (do Latim *suffragium* = aprovação, apoio) é, um direito público subjetivo de natureza política que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal.”¹⁵

Para Moraes (2017, p. 252), “o direito de sufrágio é a essência do direito político, expressando-se pela capacidade de eleger e ser eleito.”¹⁶ Desta forma, por meio do sufrágio, o conjunto de cidadãos de determinado Estado escolherá as pessoas que irão exercer as funções estatais, mediante o sistema representativo existente em um regime democrático. José Jairo Gomes classifica o sufrágio em universal e restrito, igual ou desigual.

O sufrágio universal é atribuído ao maior número possível de nacionais. O sufrágio restrito diferentemente é o sufrágio concedido a uma minoria. Ele aponta três espécies: censitário, cultural ou capacitário e masculino. O sufrágio censitário é fundado na capacidade econômica do indivíduo. O sufrágio cultural ou capacitário é fundado na aptidão intelectual dos indivíduos. O sufrágio masculino veda a participação de mulheres. O sufrágio igual decorre do princípio da isonomia, o voto dos cidadãos é equiparado, apresentam idêntico peso político. No sufrágio desigual admite-se a superioridade de determinados votantes, pessoas qualificadas a quem se confere maior número de votos. Este tipo de voto espelha princípios elitista, oligárquicos e aristocráticos de prevalência de classes ou grupos sociais.

¹⁴- Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...].

¹⁵- José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª ed, São Paulo, Editora Malheiros, 2012, Página 352.

¹⁶- Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 34ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2017, Página 252.

O professor Silva Neto (2010, p. 801) elucida que “sufrágio não é o mesmo que voto e também não se identifica com o escrutínio. Com evidência, sufrágio é o direito, voto é o exercício, ao passo que escrutínio é o modo de exercício.”¹⁷

Barros (2010, p. 209), de maneira breve, esclarece que, “o voto é o meio pelo qual se exerce o sufrágio. Sufrágio é um processo de seleção de eleitores”.¹⁸

DA ELEGIBILIDADE:

É inerente a cidadania o direito a elegibilidade que integra o *status* político eleitoral do cidadão, quando este se torna apto a receber votos em um certame, podendo assim ocupar cargos políticos eletivos, contudo existem condições para se alcançá-la, que estão disciplinadas na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 14, §3º, confirmando assim a adequação da pessoa ao regime jurídico eleitoral (capacidade eleitoral passiva) que é a aptidão de ser eleito.¹⁹

Alexandre de Moraes ensina que as condições de elegibilidade são: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima de acordo com o cargo ao qual se candidata.

¹⁷- Manoel Jorge e Silva Neto, Curso de Direito Constitucional, 6ª ed, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010, Página 801.

¹⁸- Francisco Dirceu Barros, Direito Eleitoral, 9ª ed, Rio de Janeiro, Editora Elsevier, 2010, Página 209.

¹⁹- Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...], § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.

No conjunto das ADC's nº29/DF e 30/DF e da ADI nº4578/AC, ocorrido na sessão plenária de 16 de fevereiro de 2012, assegurou o Supremo Tribunal Federal, que a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral. Para que o cidadão concorra ao cargo político é necessário o preenchimento de requisitos de elegibilidade e que também não existam fatores negativos que dêem causa a sua inelegibilidade.

DA INELEGIBILIDADE:

De forma bastante didática, Lenza (2013, p. 1217) esclarece que “as inelegibilidades são circunstâncias (constitucionais ou previstas em lei complementar) que impedem o cidadão do exercício total ou parcial da capacidade eleitoral passiva, ou seja, da capacidade de eleger-se.”²⁰ Estas inelegibilidades estão estabelecidas na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 14, § 9º.²¹

As inelegibilidades podem ser absolutas ou relativas. As inelegibilidades absolutas são impedimentos para qualquer cargo eletivo, previstas taxativamente na Constituição Federal de 1988.

²⁰- Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquematizado, 17ª ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2013, Página 1217.

²¹- Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...],§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

As inelegibilidades relativas são impedimentos para algum cargo eletivo ou mandato, em função de circunstâncias que se encontre o candidato, previstas também na Constituição Federal de 1988, só que no artigo 14, §§ 5º ao 8º, ou em lei complementar, artigo 14, §9º.²²

Não podemos confundir inelegibilidade com inalistabilidade ou incompatibilidade. A inelegibilidade obsta a elegibilidade; a inalistabilidade impede o exercício da capacidade eleitoral ativa, direito de ser eleitor; a incompatibilidade se refere ao candidato já eleito, e impede o exercício do mandato.

LEGISLAÇÕES PERTINENTES A ELEGIBILIDADE DOS POLICIAIS:

O nosso ordenamento jurídico contempla algumas legislações pertinentes à elegibilidade dos policiais militares. Na realidade, a maioria delas se refere aos militares das forças armadas, entretanto é aplicada também aos policiais militares por se tratarem militares dos Estados.

²²- Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...],§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997). § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 14, §2º, preceitua que durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos não podem se alistar como eleitores.²³

Aquele que não pode se alistar como eleitor, também não pode se candidatar a cargos eletivos, contudo este dispositivo não deve ser aplicado aos policiais militares, nem mesmo durante o curso de formação, pois este período não se configura como serviço militar obrigatório, tendo em vista que só as forças armadas possuem esta prerrogativa. Não há previsão legal de serviço militar obrigatório para os militares estaduais, sejam eles policiais ou bombeiros.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 14, §8º, preceitua as condições de elegibilidade dos militares, neste caso sim, se aplicam aos militares estaduais, por conseguinte os policiais militares. O inciso II estabelece que se o militar contar com mais de dez anos de serviço, este será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.²⁴ Deste modo, o policial eleito, quando terminar seu mandato, não poderá retornar a atividade, devendo receber os proventos proporcionais referentes ao seu tempo de serviço, o que pode trazer prejuízos a sua carreira.

O projeto de Lei 195/15, tentou rever essa situação, pois os policiais são os únicos servidores do executivo que não podem retornar a exercer suas funções depois de concluído seus respectivos mandatos.²⁵

²³- Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...], § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

²⁴- Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...], § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

²⁵- Projeto de Lei nº 195/15, de 04 de Fevereiro de 2015, Dispõe sobre a regulamentação das condições de elegibilidade do militar, Capitão Augusto Deputado Federal, PR-SP;

No entanto, este projeto foi arquivado nos termos dos artigos 54 e 58, §4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.²⁶

A situação se agrava quando observamos o previsto no inciso I do mesmo artigo da Constituição, onde assevera que se o militar contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade.²⁷ Este afastamento está sendo considerado majoritariamente, como exclusão do serviço ativo, sendo eleito ou não.

De forma mais específica, temos o Código Eleitoral, no seu artigo 98 e incisos, que elencam as condições de elegibilidade dos militares. Este artigo pode parecer até mais brando do que a Constituição, por no seu inciso I, dispor que o militar que tiver menos de cinco anos, não dez, será excluído do serviço ativo ao se candidatar a cargo eletivo.²⁸ Entretanto este inciso reforça o entendimento que o militar deva ser excluído, por assim estar expressamente disposto.

Quando observamos o Código Eleitoral, no seu artigo 98, inciso II, vemos que está disciplinado que o militar com cinco ou mais anos de serviço será afastado temporariamente do serviço ativo, sendo agregado para tratar de interesse particular.²⁹ Este dispositivo também se diferencia da Constituição por reduzir o

²⁶- Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Art. 54. Será terminativo o parecer: (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991) I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria; (Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004) II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; III - da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares. Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991) [...], § 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

²⁷- Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...], § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

²⁸- Lei nº 4.737, de 15 Julho de 1965, Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: I - o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

²⁹- Lei nº 4.737, de 15 Julho de 1965, Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: [...]; II - o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular; (Vide Constituição art. 14, § 8º, I).

tempo de dez para cinco anos de serviço, além de explicar o tipo de licença que este militar terá direito. O Código Eleitoral, no seu artigo 98, inciso III, completa a informação quando elucida que o militar não excluído, e que vier a ser eleito, será transferido para a reserva ou reformado.³⁰

De forma mais pormenorizada, o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Lei Estadual 443/81, no seu artigo 50 *caput*, diz que são alistáveis como eleitores, os Oficiais, Aspirantes a Oficial, Subtenentes, Sargentos ou Alunos Oficiais da Escola de Formação de Oficiais. O parágrafo único esclarece que os policiais militares alistáveis são elegíveis desde que atendidas algumas condições, que são praticamente uma cópia do Código Eleitoral, artigo 98, incisos I, II, e III, contudo com algumas particularidades. O Estatuto da PMERJ, artigo 50, 1), diz que o policial militar que contar com menos de cinco anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento *ex-offício*. Podemos entender que tanto os oficiais quanto os praças são atingidos por este dispositivo, pois só os oficiais podem ser demitidos, enquanto só as praças são licenciadas *ex-offício*.³¹

A alínea 2), é praticamente uma cópia dos incisos II e III do Código Eleitoral artigo 98, não trazendo nenhuma novidade relevante, a não ser, dispor expressamente, que o policial militar eleito será, no ato da diplomação, transferido

³⁰- Lei nº 4.737, de 15 Julho de 1965, Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: [...]; III - o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado. (Vide Lei nº 6.880, de 9.12.80).

³¹- Lei nº 443 de 1º de Julho de 1981, Art. 50 - Os policiais-militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos. Parágrafo único - Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: 1) se contarem menos de 5 (cinco) anos de serviço serão, ao se candidatarem a cargo eletivo, excluídos do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento *ex-offício*; Lei nº 4.737, de 15 Julho de 1965, Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: I - o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo; II - o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular; (Vide Constituição art. 14, § 8º, I); III - o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado. (Vide Lei nº 6.880, de 9.12.80).

para a reserva remunerada, percebendo a remuneração que faz jus, em função do seu tempo de serviço.³²

AFASTAMENTO X EXCLUSÃO:

A Constituição Federal de 1967, com a emenda constitucional Nº 01/69, no seu artigo 150, versava sobre a possibilidade de elegibilidade dos militares. Havia a previsão de exclusão do militar com menos de cinco anos de serviço, diferentemente do texto atual, que passou a exigência do tempo de serviço para menos de dez anos e empregou o termo “afastar-se”.³³

Existia também diferença de tratamento quando se tratava do militar com mais de cinco anos de serviço. O texto constitucional anterior falava que este militar deveria afastar-se da atividade, sem perceber remuneração, e atualmente, a Constituição de 1988, prevê que o militar com mais de dez anos de serviço, deverá ser agregado, percebendo remuneração durante o período da campanha eleitoral.

³²- Lei nº 443 de 1º de Julho de 1981, Art. 50 - Os policiais-militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos. Parágrafo único - Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: 2) se em atividade, com 5(cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatarem a cargo eletivo, serão afastados, temporariamente, do serviço ativo e agregados, considerados em licença para tratar de interesse particular, se eleitos, serão, no ato da diplomação transferidos para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizerem jus, em função do tempo de serviço. ; Lei nº 4.737, de 15 Julho de 1965, Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: [...]; II - o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular; (Vide Constituição art. 14, § 8º, I); III - o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado. (Vide Lei nº 6.880, de 9.12.80).

³³-Emenda Constitucional nº 1, DE 1969, Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis. § 1º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo; b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Através do exposto, surge um questionamento se a palavra “afastar-se” deve ou não ser entendida com a mesma natureza jurídica de exclusão do serviço ativo. Lenza (2013, p. 1222) entende que “na hipótese de contar com menos de dez anos de serviço, embora o texto diga apenas que o militar deverá afastar-se, esse afastamento deve ser entendido como definitivo”.³⁴

Levando em consideração que a própria Constituição trata de outros afastamentos como sendo temporários, a expressão “afastar-se da atividade” não deveria ser interpretada como exclusão do serviço ativo. Um exemplo seria a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 38, que trata do afastamento do servidor civil para exercer cargo eletivo para fins de promoção por merecimento. Temos ainda a Lei nº 8.112/90, que deixa bem evidente, não se tratar de definitivo o afastamento do servidor para se candidatar, ao normatizar o direito para concorrer a cargos eletivos.³⁵

Analisando a nossa Constituição, observa-se que o termo afastamento não foi utilizado como situação definitiva. No caso da elegibilidade dos militares, o constituinte originário teve a preocupação de substituir o termo “exclusão” utilizado

³⁴- Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquematizado, 17ª ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2013, Página 1222.

³⁵- Constituição da República Federativa do Brasil Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. Lei 8112/90, Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. § 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97); § 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

na Constituição anterior, pelo termo “afastar-se” na nova constituição. Acreditamos que essa inteligência não foi ao acaso, por isso não há como atribuir-se ao termo afastar-se, usado na Carta Maior, o sentido de exclusão nos textos infraconstitucionais, muito menos entender o termo “afastar-se do serviço” previsto na Constituição como exclusão do serviço ativo, pois a evolução constitucional, não alterou esse termo sem razão.

A interpretação sistemática da atual Constituição não empresta ao afastamento o sentido de situação definitiva ou imutável. Observando que um servidor público pode se candidatar, ser eleito e exercer o mandato, e ao término, retornar ao serviço público, o militar também deveria possuir tal direito, pois da forma como se tem entendido, o militar é apenado por tentar exercer um mandato político, situação que não se coaduna com o regime democrático, tão pouco com a ordem constitucional.

POLICIAIS NAS ELEIÇÕES:

Após a promulgação da Constituição democrática de 1988, tivemos diversos pleitos eleitorais. Devido à falta de estrutura, da falta de condições dignas de trabalho, do aumento da escala da violência e a rigidez do regime militar, ao qual se sujeitam os policiais militares, observamos um sentimento de descontentamento em toda sua tropa. Muitos policiais procuram através da política buscar melhorias nas condições de serviço. Ano após ano, os números de policiais militares se candidatando vem aumentando, independente das restrições abordadas neste artigo.

Nas eleições de 2014, cerca de 1044 policiais militares, civis e bombeiros realizaram pedidos de registro de candidaturas, representando 3,99% dos pedidos.

No ano de 2016, tivemos as eleições municipais, diversos policiais se candidataram por todo o país. Chamou atenção a resposta dada pelo comando da

Polícia Militar no Estado do Rio de Janeiro, onde quinze policiais foram excluídos do serviço ativo quando efetuaram o registro de suas candidaturas.³⁶

Todos os policiais excluídos eram praças, seis soldados e nove cabos. Segundo o Comandante Geral da Polícia Militar da época, o Coronel Edison Duarte, sua decisão se baseou na Constituição de 1988, artigo 14, que determina que “se o militar contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade”.³⁷

Um dos policiais afetados por essa decisão, o cabo Emerson Santos Paes, lotado à época no 15ºBPM, conseguiu uma liminar contra a decisão, sustentando que a demissão dos policiais só poderia ocorrer caso os candidatos fossem eleitos.

Já nas últimas eleições, agora em 2018, o TSE contabilizou de forma parcial, 1.152 solicitações de candidatos que se declararam policiais ou bombeiros militares. Apesar de parecer haver uma ligeira alta de 10% em relação a 2014, o grupo ainda representa cerca de 4% dos pedidos de candidaturas contabilizados esse ano. O balanço é parcial.³⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Podemos observar que existem entendimentos diversos sobre este assunto. Infelizmente, ainda predomina o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido do afastamento do militar com menos de dez anos de

³⁶-Site:<https://extra.globo.com/casos-de-policia/quinze-policiais-sao-expulsos-da-pm-por-se-candidatarem-nas-eleicoes-20213647.html>

³⁷- Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]; § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade.

³⁸-Site:<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/08/17/aumentam-pedidos-de-candidaturas-de-policiais-e-militares-ativos-e-inativos.ghtml>

serviço, seja entendido como definitivo, como se fosse uma verdadeira demissão das fileiras da organização militar ao qual o militar pertence.

Ferreira Filho (1999, p. 130), entende que não poderíamos interpretar o afastamento como sendo temporário, mas como exclusão do serviço ativo, haja vista que, “se assim for, não haverá diferença na situação aqui prevista para do militar com mais de dez anos”. Prossegue o autor, logo a seguir, afirmando que assim “o afastamento da atividade pode ser interpretado como significado de deixar a condição de militar”.³⁹

Entretanto vem surgindo um novo entendimento que se baseia na análise da evolução constitucional brasileira. Como vimos, a Constituição Federal de 1988, alterou a redação da Constituição federal de 1967, ao tratar da elegibilidade do militar com menos tempo de serviço, deixando de utilizar a expressão “excluído do serviço” e passando a adotar a expressão “afastar-se do serviço”.

Sustentamos que como o texto atual da Constituição brasileira se refere a afastamento e não mais a exclusão do serviço ativo, podemos concluir que não era a intenção do constituinte originário que o militar com menos tempo de serviço fosse excluído do serviço ativo.

Acreditamos também que o militar com mais de dez anos de serviço, deveria poder retornar as fileiras da corporação ao término de seu mandato, como ocorre com os funcionários públicos civis. A evolução constitucional avança no sentido de agregar direitos, não de segregar. Infelizmente o Projeto de Lei 195/15 foi arquivado sem ao menos ter sido submetido à votação.

Mesmo com todas essas dificuldades, tem aumentado o número de policiais tentando concorrer a um cargo eletivo, contudo, como vimos, esse número ainda é inexpressivo. O ônus de se aventurar em cargos eletivos, cobra um preço

³⁹- Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários a Constituição Brasileira, Volume I, São Paulo, Editora Saraiva 1999, Página 130.

demasiado elevado para a carreira destes policiais. Caso a doutrina e a jurisprudência revissem essas injustiças, os policiais poderiam ter maior liberdade política, pois esse deve ser o espírito de um Estado Democrático de Direito.

“Não há nenhum país que possa se considerar plenamente democrático, enquanto uma parcela do seu povo estiver aleijado dos seus direitos políticos”.
(Deputado Federal, Capitão Augusto).

REFERÊNCIAS:

- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Ulisses Guimarães, Brasília, 05 de Outubro de 1988.
- BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de Junho de 1965, **Regula a Ação Popular**. H. Castello Branco, Brasília, 29 de Junho de 1965.
- BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 Julho de 1965, **Dispõe sobre normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.**, H. Castello Branco, Brasília, 15 de Julho de 1965.
- BRASIL, Lei nº 443 de 1º de Julho de 1981, **Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências**. A. De P. Chagas Freitas, Rio de Janeiro, 1º de Julho de 1981.
- BRASIL, Lei nº 8112/90, de 11 de Dezembro de 1990, **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Fernando Collor, Brasília, 11 de Dezembro de 1990.
- BRASIL, Projeto de Lei nº 195/15, de 04 de Fevereiro de 2015, **Dispõe sobre a regulamentação das condições de elegibilidade do militar**, Capitão Augusto Deputado Federal, PR-SP.
- BRASIL, **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, Resolução nº 17 de 22 de Setembro de 1989.

- BARROS, Francisco Dirceu, **Direito Eleitoral**, 9ª ed, Rio de Janeiro, Editora Elsevier, 2010.
- CANDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**, 14ª ed , São Paulo, Editora Edipro, 2009.
- DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 36ª ed, São Paulo, Editora Malheiros, 2012.
- DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 34ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2017.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Comentários a Constituição Brasileira**, Volume I, São Paulo, Editora Saraiva 1999.
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9ª ed., São Paulo, Editora Atlas S.A, 2013.
- LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquematizado**, 17ª ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2013.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Et al., **Curso de Direito Constitucional**, 5ª ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2010.
- RAMAYANA, Marcos, **Direito Eleitoral**, 10ª ed, Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2010.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e, **Curso de Direito Constitucional**, 6ª ed, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.